

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SCPAR PORTO DE IMBITUBA S.A

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 043/2023

MEC-Q COMÉRCIO E SERVIÇOS DE METROLOGIA INDUSTRIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Francisco Bonilla, nº 19, Bairro Vila Príncipe de Gale, Santo André-SP, CEP: 09060-550, inscrita no CNPJ sob o nº 96.513.486/0001-30, por meio de seu representante legal ao final assinado, vem, tempestivamente, a presença de Vossa Senhoria para apresentar sua

RAZÕES DE RECURSO

ante a decisão do Sr. PREGOEIRO que declarou como vencedora a empresa Balanças Catarinense Comercio e Assistência Técnica LTDA, arrimando-se nas seguintes razões de fato e direito:

Cumpridas as formalidades legais e de praxe, requer deste culto Pregoeiro se digne em prover o referido recurso, por ser medida de direito e inteira JUSTIÇA.

I – DA ADMISSIBILIDADE E DA TEMPESTIVIDADE:

A empresa ora Recorrente tem interesse em apresentar as razões recursais em epígrafe, uma vez que participou do presente certame e apresentou intenção de recurso.

Desta forma, a empresa Recorrente apresentou a intenção de recurso e terá até o dia 24/11/2023 para apresentar as razões de recurso.

Portanto, demonstrado está que a presente razões recursais é tempestiva.

II – DOS FUNDAMENTOS:

Trata-se de Processo Licitatório correspondente a modalidade Pregão Eletrônico que está identificada sob o nº 043/2023, pelo tipo menor preço.

O objeto da licitação é a contratação de empresa especializada para, nos termos do Edital, item 2.1, fornecer o seguinte:

“1.1- DO OBJETO

“ CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA, E CALIBRAÇÃO DE BALANÇAS RODOVIÁRIAS DA SCPAR PORTO DE IMBITUBA S.A, SOB DEMANDA.”

Contudo, comissão de licitação desrespeita de forma clara e evidente princípios balizadores do processo licitatório como passo a expor:

II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O Edital no item 6.5.4 prevê claramente que:

“c) Comprovação de Aptidão, por meio de apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa licitante, comprovando que esta tenha executado ou esteja executando serviços de natureza e vulto compatíveis com o objeto ora licitado, e que façam explícita referência pelo menos às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do certame, com as seguintes características:

- i. Manutenção preventiva em balança rodoviária.
- ii. Calibração de balança rodoviária.”

A empresa declarada vencedora pelo Pregoeiro apresentou o atestado abaixo:



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para todos os fins de direito, que a empresa **Balanças Catarinense Comercio e Assistência Técnica LTDA** estabelecida na Rod. BR 101 km 114,5 n° 2650 – Salseiros – Itajaí/SC, inscrita no CNPJ sob n° **08.766.702/0001-92**, prestou os serviços de manutenção preventiva e calibração em balanças rodoviária, no período de 13/12/2021, sendo vigente até o momento.

Informamos ainda que a prestação dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Itajaí, 14 de novembro de 2023.

REPRESENTANTE EXPORTADOR
GERALDO DA SILVA
729.980.919-20

Geraldo Silva
Fertilizantes Santa Catarina Ltda – CNPJ: 85.319.317/0001-48

No entanto, podemos perceber, pelo atestado apresentado, que **não há nenhuma menção a quantidade de equipamentos**, fazendo com que o atestado não atenda ao edital já que há a previsão expressa de que o atestado deve ser referente a serviço não apenas de natureza compatível, mas também, de **vulto compatível com o que está sendo contratado.**

A Habilitação da licitante Balanças Catarinense Comercio e Assistência Técnica LTDA não observou as exigências de habilitação, desrespeitando o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Chama-se atenção, também, para o fato de que o documento o Atestado de Capacidade Técnica foi apresentado após a disputa de lance, com data do dia do pregão e, além disso, não possui todas as informações exigidas no edital.

Muito embora, seja o objetivo da Administração Pública a busca da proposta mais vantajosa, essa busca não pode deixar de observar as prescrições legais, nem tão pouco, possuir vícios que podem colocar em risco a própria qualidade do serviço que se pretende contratar.

Lembrando que a exigência do atestado de capacidade técnica existe justamente para garantir que a empresa que será contratada tem condições de executar o serviço de forma satisfatória.

É vedado à Administração e aos licitantes o descumprimento ou flexibilização das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige ou exigir mais do que previsto.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Outra exigência do edital que não foi cumprida é a prevista 6.5.2 do Edital, já que a empresa Balanças Catarinense não comprova a sua **regularidade relativa aos Tributos Federais**.

II - DO DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

A Comissão de Licitação não observou nem tão pouco o princípio da isonomia, pois no caso relatado anteriormente, exigências previstas no edital deixaram de ser cobradas da licitante declarada de forma equivocada vencedora, prejudicando todos os outros participantes do certame.

Lembrando que o princípio da isonomia, dentro do direito, nada mais é do que a equalização das normas e dos procedimentos jurídicos entre os indivíduos, garantindo que a lei será aplicada de forma igualitária entre as pessoas, levando em consideração suas desigualdades para a aplicação dessas normas.

Dessa forma fica claro que a declaração de vencedora da empresa Balanças Catarinense Comercio e Assistência Técnica LTDA deve ser revista.

DO PEDIDO:

DIANTE DO EXPOSTO, requer o recebimento destas razões de recurso para que a mesma seja julgada provida, reformando a decisão da D. Pregoeiro, que declarou como vencedora a empresa Balanças Catarinense Comercio e Assistência Técnica LTDA, conforme motivos consignados nesse Recurso, tendo em vista o descumprimento das normas do edital, em especial as previstas no item 6.5.2 e 6.5.4.

Termos em que pede e espera deferimento.

MARIO
FRANCISCO
CIA:09023297822

Assinado de forma digital por
MARIO FRANCISCO
CIA:09023297822
Dados: 2023.11.23 10:56:27
-03'00'